publicadas pelo secretario do governo, ou pelo 1.º secretario da mesma assembléa, dentro do prazo de dois dias, depois que para isso receberem, na conformidade dos artigos 12, 18, e 19 da lei constitucional de 12 de agosto de 1834. Sellada a lei com o sello do imperio, e tendo a fé da sua publicação na secretaria competente, no mesmo dia será lida nos logares mais publicos da capital, e impressa.

Art. 2. Trinta dias depois daquella leitura a lei se torna obrigatoria em toda a provincia. Exceptua-se porem o caso, em que alguma lei marque um praso especial maior, ou menor, em que se torne obrigatoria.

10

Art. 3. O Governo provincial fica autorisado a fazer a despeza necessaria com a impressão das leis, e sua remessa official á todas as repartições, e por via dos juizes municipaes seráo transmittidos exemplares as autoridades do municipio.

Art. 4. O No primeiro domingo, ou dia santo, que se seguir ao dia, em que a lei chegar officialmente ao poder dos juizes municipaes, estes, acabada que seja a Missa parochial, mandarão fazer a leitura em voz alta na frente da igreja matriz por um dos seos escrivães, e lhe entregaráo um exemplar, a fim de que o encadernem pela sua ordem numerica, e franqueem durante as horas em que estiverem escrevendo em seu s cartorios, a leitura das collecções annuaes, que assim fizerem, aos cidadãos que o exigirem. A ordem da numeração será feita á semelhança do que se pratica com as leis que são publicadas pelas secretarias de estado. Os juizes municipaes em um mez de cada anno, que o governo designará, examinaráo se taes collecções são feitas, e daráo parte ao mesmo governo das faltas, que encontrarem, a fim de que sejão suppri-A omissão desta informação no prazo regulado os sugeitará á multa de 30\$ rs. a 90\$ rs. imposta pelo Presidente da provincia, independente de formalidade alguma: poderá porem este revogal-a, se for provada razão justificativa da omissão.

Art. 5. Nas Freguezias, e capellas os juizes de paz, e seus escrivães observaráo o que fica encarregado pelo artigo antecedente aos juizes municipaes, e seus escrivães, e serão sugeitos ás mesmas disposições.

Art. 6. º Ficão revogadas as leis em contrario.

## Lei n. 13-de 4 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1. As pontes, e atterrados, que se fizerem nas estradas, cuja conservação é a custa dos proprietarios das terras por onde ellas pastado, serão feitas á custa das camaras municipaes de cada um dos disrictos, em que taes obras houverem de ser feitas.

Art. 2. Se porem taes obras custarem de 10\$ rs. para menos, se são feitas á custa dos proprietarios das terras, por onde passão as estradas.

Art. 3. ° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

## Lei n. 14-de 4 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

. 3.

- Art. 1. Os membros da seguinte legislatura provincial vencerão durante o tempo das sessões ordinanarias, extraordinarias, e das prorogações diariariamente o subsidio de 3\$200 rs.
- Art. 2. Terão tambem (quando morarem fóra da capital da provincia) para as despezas da vinda, e volta em qualquer das sessões ordinarias, ou extraordinarias a ajuda de custo de 3\$200 rs. por cada dia de viagem, contando-se 6 legoas por cada um dia.
- Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

## Lei n. 15-de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

- Art. 1. A época da reunião da assembléa legislativa desta provincia de S. Paulo será no dia 7 de janeiro de cada anno.
  - Art. 2. A sua reunião será na capital da provincia.
  - Art. 3. ° Esta Lei será publicada independente de sancção.
  - Art. 4. ° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

## Lei n. 16-de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

edit protovetti Ci 🕳

- Art. 1. O Governo fica autorisado a despender o que for necessario para a redacção e impressão da estatistica da provincia, a qual deve conter o seguinte:
- 1. Numero total de habitantes da provincia com as especificações, abaixo declaradas.
- 2. Numero de municipios, freguezias, e capellas curadas; distancia dos limites de cada um; numero de habitantes livres e escravos de cada um, com a especificação de homens e mulheres, classificados segundo suas idades em secções de dez annos, e segundo seu estado de cazado viuvo, e solteiro, declarando—se quanto aos ultimos os maiores de 30 annos, e menores desta idade; igualmente seu numero de fogos, e de extrangeiros naturalisados, ou não naturalisados, e das pessoas que sa-

